

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

# 75ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 16/11/2022

ORADORES: 1º) DEVACIR RABELLO 2º) WELBER DA SEGURANÇA 3º) ROMULO LACERDA

## **PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

# 01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 1764/20, de iniciativa do Vereador **Osvaldo Maturano**, contendo Projeto de Lei que proíbe a construção, a instalação e/ou a reativação de penitenciária, presídio e outros estabelecimentos de mesma ou semelhante natureza na área urbana do Município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

Processo protocolizado sob o nº 6923/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 656.677,61 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta um centavos), por excesso de arrecadação, em favor do Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte.

VOTAÇÃO: Biométrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

02 <u>DISCUSSÃO e VOTAÇÃO</u>: (em regime de urgência)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta VOTAÇÃO: Biométrica

# 03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 6924/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que acrescenta dispositivo na Lei nº 6.569/2022, que criou o Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – FUMDEST.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta VOTAÇÃO: Biométrica

### 04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO ÚNICA:

Processo protocolizado sob o nº 6170/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Veto aos §§ 1º e 2º do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 4536/22, que "Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, "Zona Azul", incluídos através de emenda proposta pelo Vereador Joel Rangel.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela manutenção do Veto

QUORUM: Maioria Absoluta (para rejeição) VOTAÇÃO: Biométrica

### 05 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO ÚNICA:

Processo protocolizado sob o nº 6211/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 4547/22, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 4.120/03, que "Faculta aos servidores públicos da P.M.V.V. e da Câmara Municipal folga remunerada no dia do seu aniversário", de autoria do Vereador Jonimar Santos Oliveira.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela manutenção do Veto

QUORUM: Maioria Absoluta (para rejeição) VOTAÇÃO: Biométrica

### 06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 6525/22, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso VI do art. 5º da Lei Municipal nº 6.570/2022, que "Institui a Carteira Municipal de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CMIPTEA) no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências".

### 07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 6608/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal do Pescador", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela legalidade da matéria

#### COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO E OSVALDO MATURANO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO. ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA , CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSO PEREIRA e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO

JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
JOEL RANGEL. OSVALDO MATURANO E RENZO MENDES

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSO PEREIRA

### **MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES**

**01** Protocolo nº 7066/22, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Pr. Emil Raymundo.

**02** Protocolo nº 7091/22, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Nicolly Ferrugini Bastos.

### PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 1764/2020

### Projeto de Lei

Proíbe a construção, a instalação e/ou a reativação de penitenciária, presídio e outros estabelecimentos de mesma ou semelhante natureza na área urbana do Município de Vila Velha e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõem, em especial, a Constituição Federal no art. 5º, incisos XLVIII, XLIX, L e LXIII; a Lei Federal nº 4.007, de 26 de dezembro de 2002, nos artigos 82 a 104; a Lei Orgânica Municipal, no seus artigos 1º, § 5º, inciso II, alínea "d", 3º, caput e inciso I, e, 76, caput e inciso VII; e, a Lei Complementar nº 65, de 09 de novembro de 2018, no seu art. 3º, caput, inciso V, e § 3º, caput e inciso II:

#### **DECRETA**:

- **Art. 1º** Fica proibida por esta Lei a construção, a instalação e/ou a reativação de penitenciária; presídio; colônia agrícola, industrial ou similar; centro de observação criminológica e triagem; hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e/ou cadeia pública na área urbana do Município de Vila Velha, conforme delimitada essa última pela Lei nº 1.780, de 11 de dezembro de 1979 e suas atualizações ou por outra Lei que a venha substituir.
- § 1º Ficam também compreendidas pela proibição estabelecida por esta Lei as unidades do sistema prisional que sirvam para detenção provisória e/ou ressocialização de presos, prisão segregada, atendimento socioeducativo, e ressocialização e/ou internação de menores infratores, quaisquer que sejam as suas denominações e finalidades, a exemplo de:
- I casa de detenção;
- II centro de detenção provisória;

- III centro de detenção provisória e ressocialização;
- IV centro prisional;
- V centro de ressocialização de presos;
- VI centro de progressão penitenciária;
- VII instituto de atendimento socioeducativo;
- VIII instituto de readaptação social;
- IX unidade de internação de menores em conflito com a Lei.
- § 2º Não são abrangidas pela proibição estabelecida por esta Lei e poderão ser construídos, instalados e/ou reativados na área urbana do Município os estabelecimentos penais que sirvam como casa do albergado e, com vistas ao acesso mais rápido, adequado e seguro à assistência médica e ao apoio familiar necessário, exclusivamente, as seções das unidades prisionais que:
- I destinadas a mulheres gestantes, parturientes, puérperas e lactantes e mães de crianças com até 07 (sete) anos de idade;
- II berçários para crianças com até 06 (seis) meses de idade; e,
- III creches para crianças com idade entre 06 (seis) meses e 07 (sete) anos.
- § 3º A proibição de construção, instalação e/ou reativação ora estabelecida abrange os projetos aprovados, licenciados ou não, com execução ainda não iniciada na data da publicação da presente Lei.
- **Art. 2º** A construção, a instalação e/ou a reativação de estabelecimento penal referido no art. 1º, *caput* e § 1º desta Lei, ainda que em localização exterior aos limites da zona urbana, deverá ser objeto de consultas públicas que abranjam toda a população do Município, assim como, desse mesmo modo, o projeto de execução e os licenciamentos respectivos deverão ser objeto de audiências públicas.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se por:
- I consulta pública: a instância de deliberações que ocorre na forma de assembleias presenciais e/ou virtuais devidamente registradas e verificadas quanto ao cumprimento das formalidades exigíveis, notadamente o cadastro prévio dos participantes consultados; a partir das quais o Poder Público toma decisões e adota providências baseadas no conjunto de opiniões expressas e/ou nas perspectivas defendidas pelos cidadãos interessados;
- II audiência pública: instância de discussões que ocorre na forma de assembleias presenciais, devidamente registradas quanto ao cumprimento das formalidades exigíveis, por meio da qual o Poder Público informa e esclarece dúvidas sobre os assuntos relevantes, questões sociais, políticas públicas e/ou planos e projetos diversos para a população que será alcançada ou atingida por suas decisões e providências, e, onde os cidadãos interessados exercem o direito de manifestarem as suas opiniões e defenderem suas perspectivas sobre os mesmos assuntos, questões, políticas, planos e projetos.
- § 2º As consultas públicas e as audiências públicas serão regionalizadas, disporão de informações amplas e suficientes sobre os objetos e os objetivos nelas tratados, e, realizadas quantas vezes forem necessárias para o alcance das suas finalidades, como dadas na forma do § 1º deste artigo.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES,

OSVALDO MATURANO Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 6923/2022

Projeto de Lei

#### Especial por excesso de arrecadação.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 656.677,61 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta um centavos), no Orçamento vigente do Município de Vila Velha, aprovado pela Lei nº 6.550, de 21 de dezembro de 2021, em conformidade com o Anexo Único desta Lei.
- Art. 2º Fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares referentes aos recursos abertos em decorrência da autorização prevista por esta Lei, observando o limite previsto no art. 5º da Lei nº 6.550, de 21 de dezembro de 2021.
- **Art. 3º** Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º desta Lei serão provenientes de excesso de arrecadação, provenientes de recursos vinculados ao trânsito.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 03 de novembro de 2022.

#### **ARNALDO BORGO FILHO**

Prefeito Municipal

#### PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 6924/2022

#### Projeto de Lei

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.569/2022, que criou o Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – FUMDEST.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 6.569, de 07 de janeiro de 2022, que cria o Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte - FUMDEST, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

[...]

**Parágrafo único.** Fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares referentes aos recursos abertos em decorrência da autorização prevista por este artigo, observando o limite previsto na Lei Orçamentária Anual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 07 de janeiro de 2022.

Vila Velha, ES, 03 de novembro de 2022.

#### **ARNALDO BORGO FILHO**

Prefeito Municipal

# PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 6170/2022 MENSAGEM DE VETO PARCIAL № 025/2022

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da aposição do <u>VETO PARCIAL as emendas constantes dos §§</u> <u>1º e 2º do art. 4º</u> do Autógrafo de Lei nº 4.536/2022, que "Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, 'Zona Azul'".

Atenciosamente,

#### Prefeito Municipal

#### **RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Comunicamos à Egrégia Câmara Municipal nossa decisão de apor VETO PARCIAL as emendas constantes dos §§ 1º e 2º do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 4.536/2022, que "Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, 'Zona Azul'".

Em que pese as boas intenções que nortearam a iniciativa parlamentar, a Procuradoria Geral do Município (PGM) se manifestou pelo veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 4º do presente Autógrafo de Lei.

De acordo com a Lei nº 8.987/1995, lei de caráter nacional à qual todos os entes federados estão submetidos, a tarifa do serviço público delegado a um particular (ou seja, não prestado diretamente pelo ente público) "será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato", o que nos termos do seu art. 9º, dispõe:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."

Pelo exposto, em que pese o nobre intuito que se nota das emendas propostas, os dispositivos não atendem aos requisitos técnicos necessários, por violação ao art. 9º da Lei nº 8.987/1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Assim, embora desejável a efetivação da proposta, o projeto não atende aos requisitos formais e materiais, incumbindonos o dever de promover o controle prévio de constitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Parcial do Autógrafo de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Vila Velha, ES, 27 de setembro de 2022.

#### **ARNALDO BORGO FILHO**

Prefeito Municipal

# PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O № 6211/2022 MENSAGEM DE VETO INTEGRAL № 026/2022

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da aposição do VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 4547/2022, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 4.120/03, que "Faculta aos servidores públicos da P.M.V.V. e da Câmara Municipal folga remunerada no dia do seu aniversário".

Atenciosamente,

### **ARNALDO BORGO FILHO**

Prefeito Municipal

#### **RAZÕES DO VETO INTEGRAL**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Comunicamos à Egrégia Câmara Municipal nossa decisão de apor VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 4547/2022, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 4.120/03, que "Faculta aos servidores públicos da P.M.V.V. e da Câmara Municipal folga remunerada no dia do seu aniversário".

Em que pese as boas intenções que nortearam a iniciativa parlamentar, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestaram-se pelo veto integral ao referido Autógrafo.

Analisando o Autógrafo de Lei nº 4.547/2022, verificamos que ele invade competência afeta ao Chefe do Executivo, pois objetiva "abonar a folga de férias ao servidor do Magistério Municipal que fizer aniversário no período de férias escolares", imiscuindo-se sobre organização administrativa e orçamentária, o que nos termos do art. 34, II, da LOM, é privativa do Prefeito.

Logo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum tema elencado como de competência privativa do Poder Executivo será, com toda deferência, considerado inconstitucional de plano, sob o ângulo formal, eivado de vício de iniciativa, que não pode ser sanado por sanção executiva posterior.

Desta forma, o projeto não atende aos preceitos constitucionais e legais, incorrendo, pois, em vício formal de iniciativa, violando, por consequência, o Princípio da Separação dos Poderes.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Integral do Autógrafo de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Vila Velha, ES, 04 de outubro de 2022.

**ARNALDO BORGO FILHO** 

Prefeito Municipal